



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 01/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representado pela Procuradora Luciana Ribeiro Campos, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.170.862/0001-74, situada na Avenida Castor Vieira Régis, n.º 50, Cohabinal, CEP: 59140-020, Parnamirim RN, representada pelo Prefeito Municipal, o Sr. Rosano Taveira da Cunha, pelo chefe de gabinete da Prefeitura, o Sr. Wolney F. de Azevedo França, pelo Procurador Geral do Município de Parnamirim, o Sr. Fábio Daniel de Souza Pinheiro, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Parnamirim, representado pela advogada Ana Carla Bezerra Ribeiro, na qualidade de **AMICUS CURIAE**,

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte pelos artigos 56 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012,

29/05/2017
A-1

6
1
-2/1-



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao TCE assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 464/2012, em seu art. 122, estabelece que o Ministério Público de Contas poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades controladas aos padrões de regularidade, instrumento que deverá ser submetido à homologação do Pleno do Tribunal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a tarefa de guardião da lei e fiscal de sua execução, tendo como função primordial a de agir na defesa da ordem jurídica, visando garantir a observância dos princípios a que se submete a Administração Pública (art. 29 da Lei Complementar 464/2012, e art. 2º da Lei Complementar 178/2000);

CONSIDERANDO que é dever do gestor municipal buscar todos os métodos necessários para o cumprimento de todo o ordenamento jurídico, tanto dos ditames constitucionais como legais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 19 e seguintes estabelece o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

cento) de gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Complementar veda a criação de cargos, empregos e funções no caso de determinado Poder ou órgão extrapolar 95% do limite anteriormente mencionado, nos termos do seu art. 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não acompanhe a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois subsequentes, segundo prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu art. 16, inciso I, § 2º, cumulado com o art. 17, § 1º, deve ser considerado nulo de pleno direito, pela redação do art. 21 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim, na época da criação de cargos públicos por meio das Leis Complementares 81/2014 e 86/2014, para serem preenchidos pelo concurso deflagrado pelo Edital n.º 01/2015, estava em situação de descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, em desrespeito ao art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que à época da deflagração do concurso público em tela o órgão estava com 54,21% (cinquenta e quatro vírgula vinte e um por cento) da Receita Corrente Líquida comprometidos com a Despesa de Pessoal, e que à época das admissões dos servidores aprovados no certame o órgão ainda



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

se encontrava extrapolando o limite prudencial de gastos com pessoal, ato que contrariou a vedação de admissão de servidores prevista no artigo 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que diversas nomeações ocorreram nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao encerramento do mandato do Prefeito Municipal, incorrendo na vedação do artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à prática de atos que implicam em aumento da despesa com pessoal nesse período;

CONSIDERANDO que o gestor não tomou as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 para a diminuição de gastos com pessoal em período hábil;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal não apresentou, inicialmente, o estudo de impacto orçamentário-financeiro acerca da despesa de pessoal aumentada por meio do concurso público em tela;

CONSIDERANDO a existência do Acórdão n.º 317/2016-TCE, nos autos do processo 2104/2015-TCE, que julgou pela concessão de medida cautelar no sentido de suspender os efeitos do concurso público em tela em razão das irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre do presente ano a Prefeitura Municipal de Parnamirim ainda descumpriu os



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

limites prudencial e legal da LRF, uma vez que se encontrava com 55,14% da Receita Corrente Líquida comprometida com despesa de pessoal, portanto em descumprimento do limite legal de 54% estabelecido na alínea "b", do inciso III do art. 19 da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que no presente ano a dotação orçamentária atualizada de despesas previstas para as rubricas 339004, 339034, 339036 e 339039, referentes a gastos com pessoal terceirizado somou o alarmante valor de R\$101.977.240,77 (cento e um milhões, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a realização do presente concurso se deu em cumprimento de decisão homologatória de acordo judicial, cuja obrigação foi sugerida pelo próprio gestor, proferida nos autos da Ação Cível Originária n.º 2013.015263-9, emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que determinava a abertura de certame para contratação de servidores;

CONSIDERANDO que a situação de irregularidade com despesas de pessoal do Município de Parnamirim e, conseqüentemente, do presente concurso público não só afeta diretamente a situação de inúmeros servidores que já se encontram em exercício como também gera risco financeiro temerário para outros servidores mais antigos de Parnamirim, dados os elevados índices de comprometimento das receitas públicas



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

com despesas de pessoal daquele ente;

CONSIDERANDO o grande impacto social de qualquer decisão relativa ao presente concurso, uma vez que já foram procedidas inúmeras nomeações decorrentes do concurso deflagrado pelo Edital n.º 01/2015;

CONSIDERANDO que o gestor apresentou novos documentos aos autos acerca das contratações realizadas pelo concurso público que aqui se discute, demonstrando interesse em esclarecer a situação dos autos;

CONSIDERANDO a realização de estudo de impacto posterior, por parte da Prefeitura Municipal, suprimindo a lacuna verificada quando da realização da despesa que aqui se discute, o qual demonstra que as despesas com a convocação dos 446 (quatrocentos e quarenta e seis) concursados foram de R\$15.788.835,50 (quinze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), que a respectiva convocação, pela substituição de vínculo precário, importou na economia de R\$ 5.781.907,50 (cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o resultado da redução das despesas inicialmente verificadas por esta economia importando no valor de R\$9.996.928,00 (nove milhões, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e oito reais);

CONSIDERANDO que o Município deve cumprir as regras



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

previstas pelo art. 107, §1º, I e II da Constituição Federal, com alterações feitas pela Emenda Constitucional 95/2016;

CONSIDERANDO que, no último quadrimestre de 2017, em razão de redução de receitas provenientes da arrecadação de FPM, ICMS, IPTU, ITBI, ISS, entre outros, o Município estima uma redução da Receita Corrente Líquida, que importará no aumento do percentual de gastos de pessoal a aproximadamente 59%, o qual será absorvido por ações compensatórias;

CONSIDERANDO que, pela teoria da concordância prática ou harmonização constitucional, há que se buscar a harmonização de preceitos constitucionais em aparente colisão, de modo que nenhum deles seja totalmente sufocado e, no caso, busca-se atender às necessidades sociais prementes de manutenção de equilíbrio orçamentário financeiro do Município de Parnamirim, inclusive buscando-se garantir o adimplemento salarial de todos os servidores já admitidos no serviço público do órgão;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim precisa proceder a uma urgente reforma administrativa que viabilize a redução de despesa com pessoal para abaixo do limite de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento) no prazo máximo de quatro quadrimestres a contar do presente, ou seja, até o final do exercício de 2018:



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da CF/88 determina que "a administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 8.429/1992, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos".

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no art. 122, da Lei Complementar 464/2012, bem como no art. 351 e seguintes da Resolução 009/2012-TCE/RN; e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto determinar ao **COMPROMITENTE** Prefeitura Municipal de Parnamirim a diminuição de despesa com pessoal para abaixo do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) no segundo quadrimestre, abaixo de 53% (cinquenta e três por cento) no terceiro quadrimestre, abaixo de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) no quarto quadrimestre e abaixo de 48,60% (quarenta e oito vírgula sessenta por cento) no



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

quinto quadrimestre, nos termos do art. 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo para a continuidade dos serviços essenciais, por parte do COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: se após a avaliação dos Relatórios de Resultado dos três primeiros quadrimestres deste termo, verificar-se que as metas aqui propostas não estão sendo atingidas, serão reavaliados os dados quanto às reduções de despesas gerais como forma de alavancar as Receitas Gerais e, conseqüentemente, a Receita Corrente Líquida, em razão do que foi mencionado no CONSIDERANDO de fl. 08;

PARÁGRAFO SEGUNDO: para o cumprimento das mencionadas metas, as receitas próprias do Município serão monitoradas por meio do Relatório de Resultados, a ser entregue a cada quadrimestre da vigência deste termo, os quais se encerram em janeiro, maio e setembro de 2018 e janeiro e maio de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMPROMISSO

Os COMPROMITENTES, por meio de seus signatários, observadas as suas competências, obrigam-se a cumprir, a partir da data da assinatura do presente Termo, a qual constitui o marco inaugural da sua vigência, tudo que por este instrumento foi pactuado.

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPETE À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O comprometente deverá promover a adequação dos seus gastos de pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente mediante a adoção das medidas previstas na Constituição Federal, em especial ao previsto no art. 169, §3º, com a redução em pelo menos 10% (dez por cento) das despesas com cargos em comissão, com a economia estimada em R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), 50% (cinquenta por cento) das Coordenadorias na Pasta de Educação e conseqüente redução da carga horária suplementar com a estimada economia de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), bem como 30% (trinta por cento) dos contratos temporários, economizando-se cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: mesmo diante da projeção de aumento de gastos de pessoal já mencionada, fica acordado que, até 31 de dezembro de 2017, o COMPROMITENTE deverá aprovar projeto de lei para extinguir os 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão, deixando de nomear os cargos vagos ainda não providos;

PARÁGRAFO SEGUNDO: o COMPROMITENTE deverá extinguir todos os cargos vagos cujo provimento se mostre desnecessário para o eficaz funcionamento do serviço ao qual ele corresponde, por meio de lei, com a extinção de todos os cargos vinculados a atividade-meio, que não poderão voltar a ser providos;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO TERCEIRO: o COMPROMITENTE deverá identificar e exonerar servidores admitidos posteriormente a 1983 sem prévia aprovação em concurso público, portanto não estáveis, respeitando o devido processo legal, que importará na economia de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

PARÁGRAFO QUARTO: o COMPROMITENTE deverá tomar medidas efetivas de incremento da receita do Município, inclusive quanto à cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, conforme disposto no Decreto 5.717/2015. Existindo retorno de valores, estes deverão constar no Relatório de Resultados apresentado a este Parquet de Contas em maio de 2018;

PARÁGRAFO QUINTO: fica vedada a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, para qualquer carreira vinculada ao Poder Executivo Municipal, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal abaixo do limite de alerta, ressalvado o reajuste do salário mínimo e o piso nacional do magistério;

PARÁGRAFO SEXTO: qualquer provimento de servidores por parte do COMPROMITENTE, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal abaixo do limite de alerta, só poderá ocorrer em decorrência de substituição de servidores contratados temporariamente, aposentados ou exonerados, de forma a não haver aumento real de despesas com pessoal;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PARÁGRAFO SÉTIMO: O COMPROMITENTE só poderá realizar novas nomeações referentes ao concurso discutido por meio do Processo n.º 2104/2015-TCE quando comprovar a redução de gastos de pessoal para abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º da LRF, ressalvada a substituição de servidores, sendo que todo e qualquer ato que importe no aumento de despesa, ainda que decorrente de TAC, deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, com base nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARÁGRAFO OITAVO: as nomeações advindas da realização de concurso público para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual através da 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Promotorias, firmado em 2015 e aditado em 2017, só poderão ser realizadas para substituição de servidores com vínculo precário, obedecendo as regras do parágrafo anterior, sendo vedado o aumento real de despesas nas respectivas nomeações, considerando as projeções dela decorrentes;

PARÁGRAFO NONO: o COMPROMITENTE deverá revisar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal, e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ficando vedado qualquer aumento de despesa advindo dessa revisão enquanto não atingido o limite pactuado na Cláusula Primeira, e obedecidas as condições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PARÁGRAFO DÉCIMO: o COMPROMITENTE realizará auditoria na folha de pagamento da Prefeitura de Parnamirim, que terá o



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

custo estimado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e prazo improrrogável de 2 (dois) meses, visando identificar e corrigir inconsistência no pagamento de servidores ativos, uma vez que não possui previdência própria e nem interesse em constitui-la. As economias desta medida deverão ser informadas no Relatório de Resultado até 10 (dez) dias úteis do final do contrato de auditoria aqui mencionado;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: o COMPROMITENTE somente alterará os subsídios dos seus agentes políticos após se encontrar abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, §1º da LRF, obrigando-se, ainda, a aplicar medidas compensatórias que garantam não ultrapassar tal limite;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: o COMPROMITENTE implantará um Plano de Desligamento Voluntário, com economia estimada de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para seus servidores municipais efetivos, direcionado aos servidores com mais de vinte e cinco anos de serviço, visando o desligamento desses da Administração Municipal. Esse item ficará sob monitoramento das partes, visando demonstrar sua aplicabilidade às metas definidas pelo COMPROMITENTE;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Até 31 de dezembro de 2018, o COMPROMITENTE não edificará novas estruturas administrativas que exijam utilização de pessoal permanente, nem expandirá as já existentes, inclusive aquelas vinculadas às redes municipais de educação, saúde pública e assistência social, sem prejuízo das obras



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

atualmente em curso;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: É vedado ao COMPROMITENTE proceder qualquer pagamento de progressão horizontal ou vertical, por aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério, até o Município se encontrar abaixo do percentual de 48,60% (quarenta e oito vírgula seis pontos percentuais), com gastos de pessoal. Após atingido o limite, o Compromitente deverá adotar medidas compensatórias para que sua implantação e o pagamento retroativo da Progressão não aumente os gastos de pessoal. Este item ficará sob monitoramento das partes, com revisão prevista para o terceiro quadrimestre a partir da celebração deste termo, ou seja, em 1º de agosto de 2018;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: o COMPROMITENTE adotará medidas para identificar servidores com acumulação ilícita de cargos públicos, devendo proceder a demissão dos servidores que comprovadamente estiverem enquadrados nesta situação, que representa uma economia aproximada de R\$100.000,00 (cem mil reais), obedecendo o direito ao contraditório e a ampla defesa;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: o COMPROMITENTE garante que as receitas e despesas totais serão estimadas anualmente, para elaboração da Lei Orçamentária Anual, com base nas receitas e despesas totais executadas do exercício anterior, atualizando seus valores com metodologia que tome como parâmetro as regras previstas pelo art. 107, §1º, I e II da



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CF, com alterações feitas pela Emenda Constitucional 95/2016.

**CLÁUSULA QUARTA - DA INFORMAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ACERCA DO CUMPRIMENTO DESTA TERMO**

Deve o COMPROMITENTE informar ao Tribunal de Contas do Estado acerca do efetivo cumprimento das obrigações previstas no presente Termo em até 10 (dez) dias úteis após os prazos previstos na Cláusula Primeira, conforme determina o art. 354 do Regimento Interno desta Corte, por meio de Relatório de Resultado, contendo relato sobre o cumprimento das metas propostas e justificativa de eventuais retardos.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE

O Ministério Público de Contas, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado, fiscalizarão o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS

O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMITENTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerce.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste documento sujeitará os COMPROMITENTES que tenham dado causa, nas pessoas dos signatários, na medida de suas competências, que em nome dele firmaram o presente Termo, ao pagamento de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mês de descumprimento, revertidos para a conta única do Município de Parnamirim, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da rejeição das contas anuais ou execução específica da obrigação de fazer, nos termos do art. 110 da Lei Complementar nº 464/2012.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica acertado, no âmbito deste Tribunal de Contas, que o processo eletrônico no qual foi celebrado o presente TAG permaneça na Diretoria de Atos e execuções - DAE perante a ausência de movimentações, sendo informado a este Gabinete qualquer eventual informação ou ato realizado no processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a cada encerramento dos quadrimestres abrangidos pela vigência deste TAG, importando nos meses de janeiro, maio e setembro de 2018 e janeiro e maio de 2019, os autos devem ser enviados para o Gabinete deste membro do Ministério Público de Contas para ciência acerca do cumprimento ou não das medidas impostas nesse instrumento.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CLÁUSULA NONA - DO INÍCIO DA VIGÊNCIA

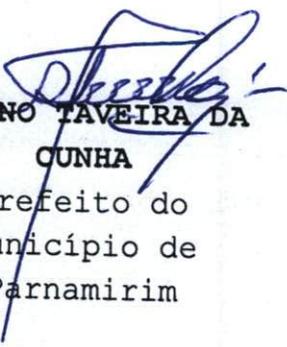
Este compromisso de ajustamento de gestão produzirá efeitos a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo, na forma do art. 71, §3º da Constituição Federal.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, em 4 (quatro vias) vias, ficando uma com cada principal signatário.

Natal/RN, 30 de outubro de 2017.


**LUCIANA RIBEIRO
CAMPOS**

Procuradora do
Ministério Público
de Contas/RN


**ROSANO TAVEIRA DA
CUNHA**

Prefeito do
Município de
Parnamirim


**VERÔNICA LÍGIA DE
MEDEIROS BATISTA**

Presidente do
SINTSERP dos
exercícios de
2017/2019


**FABIO DANIEL DE
SOUZA PINHEIRO**

Procurador Geral
do Município de
Parnamirim


**WOLNEY F. DE
AZEVEDO FRANÇA**

Chefe de gabinete
da Prefeitura de
Parnamirim


**ANA CARLA
BEZERRA RIBEIRO**

Advogada do
SINTSERP